

433

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 19 99
C	 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13855.000050/97-01
Acórdão : 202-10.869

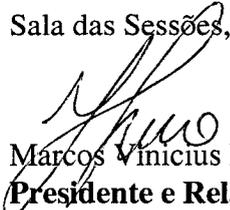
Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 106.344
Recorrente : N. MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO
Recorrido : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Não observado o prazo de trinta dias para interposição de recurso, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Perempção caracterizada. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: N. MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.
cl/mas/felb



Processo : 13855.000050/97-01
Acórdão : 202-10.869

Recurso : 106.344
Recorrente : N. MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal, com fundamento nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, por falta de recolhimento de PIS no períodos de 02 a 07/90; 06/91 a 12/93; 08/94; e 12/95.

O auto de infração resultou de Cobrança Administrativa Domiciliar, em que a empresa foi intimada a recolher tais quantias e não o fez, alegando, em síntese, o seguinte:

- o auto de infração desconheceu o recurso em trâmite no TRF da 3ª Região, mandado de segurança nº 96.0303331-6, em que se discute a matéria objeto do lançamento;
- a compensação promovida pela empresa está integralmente subsidiada no estreitos limites estabelecidos na sentença na ação judicial;
- não foi respeitado a semestralidade da base de cálculo do PIS;
- a fiscalização desrespeitou princípios basilares de direito, tais como: decadência, utilização indevida da UFIR em 1991; compensação autorizada judicialmente; cobrança de diferencial de alíquota do PIS, desconsiderando também que os recolhimentos efetuados pela apelante foram feitos sob amparo da legislação vigente à época;
- por fim, contestou a multa de ofício por ser confiscatória.

A autoridade monocrática manteve integralmente o lançamento fiscal, com sua decisão assim ementada:

“PIS – Falta de recolhimento. Excesso de compensação. Limites da sentença proferida em mandado de segurança.

Cabe auto de infração para exigir créditos da Fazenda resultantes de excesso de compensação de débitos, naquilo que não esteja de acordo com a lei, nem protegido por sentença judicial.

Compensação. Créditos do contribuinte. Lançamento por homologação. Decadência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13855.000050/97-01
Acórdão : 202-10.869

A decadência do direito de pleitear a restituição impede a compensação dos créditos do contribuinte. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o fluxo do prazo decadencial inicia-se com o pagamento antecipado, quando extingue-se o crédito tributário.

Lançamento. Decadência. Tributos subordinados ao lançamento por homologação.

A decadência do direito de constituir o crédito tributário no caso de tributos subordinados ao lançamento por homologação ocorre após transcorridos cinco do pagamento antecipado.

UFIR. Lei nº 8.383/01. Vigência.

A Lei nº 8.383/91 vigeu já no ano de 1992.

Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88. Vigência. Efeitos.

Quando o contribuinte tenha obtido sentença, afastando a aplicação dos referidos decretos-lei (declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum), na relação jurídico-tributária com a União esses devem ser considerados inexistentes, não sendo possível argumentar a extinção de créditos cujos recolhimentos foram realizados em seus termos.

Juros de mora calculados com base na TRD.

É incabível, no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a exigência de juros de mora com base na TRD. Entretanto, a partir de 30 de julho, aplica-se o disposto na Lei nº 8.218/91.

Consectários do lançamento. Multa. Caráter confiscatório. Inocorrência.

As multas aplicadas de ofício por falta de recolhimento não têm caráter moratório, mas punitivo. Penalidades pecuniárias não estão sujeitas à vedação ao confisco nos termos em que estão os tributos, visto terem caráter punitivo."

A empresa recorre a este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Em suas Contra-Razões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção integral da exigência.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13855.000050/97-01
Acórdão : 202-10.869

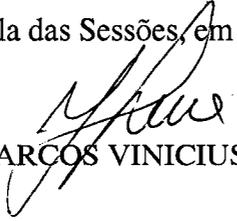
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Em preliminar ao mérito, verifica-se que a recorrente interpôs seu recurso ao Conselho de Contribuintes, após transcorrido o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, na medida em que recebeu a intimação da decisão em primeira instância no dia 17/10/97 (fl. 136), e somente protocolizou seu recurso no dia 19/11/97 (fl. 141).

Às fls. 138, consta a lavratura de Termo de Perempção pela autoridade preparadora.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA